REDIS

REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO

FLUP/CLUP FFLCH – USP

N.°7 ANO 2018 ISSN 2183-3958 DOI 10.21747/21833958/red7 Editada pelo CLUP - Centro de Linguística da Universidade do Porto em parceria com a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, a revista *REDIS: Revista de Estudos do Discurso* é uma publicação científica cuja edição digital respeita integralmente os critérios da política do acesso livre à informação e em que todos os artigos publicados estão sujeitos a *peer review*.

Published by CLUP - Centro de Linguística da Universidade do Porto in partnership with Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, *REDIS: Revista de Estudos do Discurso* is a scientific open access journal whose digital version follows all the criteria of OA publishing policy, in which all articles are subject to peer review.

Disponível em:

Available at:













Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal INFORMATION SERVICES

FICHA TÉCNICA

TÍTULO REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO

N.º 7, ANO 2018

EDITORES CENTRO DE LINGUÍSTICA DA UNIVERSIDADE DO PORTO

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DO PORTO FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ESTA REVISTA CONTOU COM O APOIO FINANCEIRO DA FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA, ATRAVÉS DO CENTRO DE LINGUÍSTICA DA UNIVERSIDADE DO PORTO, AO ABRIGO DO FUNDO DE REESTRUTURAÇÃO

DE UNIDADES 2016/REF^a UID/LIN/0022/2016.

LOCAL DE EDIÇÃO PORTO, PORTUGAL

ISSN 2183-3958

DOI 10.21747/21833958/red7

PERIOCIDADE ANUAL

DIREÇÃO EDITORIAL ALEXANDRA GUEDES PINTO (FLUP; CLUP)

MAPINTO@LETRAS.UP.PT

EDITORES-ADJUNTOS RUI RAMOS (IE-UM; CEHUM)

RLRAMOS@IE.UMINHO.PT

VALDIR HEITOR BARZOTTO (FE/FFLCH, USP)

BARZOTTO@USP.BR

Marcas de cortesia no género textual acórdão e o seu contributo para a construção da relação interacional

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Professora Auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Portugal Investigadora e membro do Conselho Científico do Centro de Linguística da Universidade do Porto, Portugal

RESUMO: Este trabalho é parte integrante de uma investigação maior, cujo escopo é o estudo do discurso jurídico no género textual acórdão. De entre as várias hipóteses de trabalho que se têm colocado, evidenciou-se a importância de analisar algumas instâncias linguísticas da *cortesia* neste género de texto, enquanto elemento de construção da relação interacional e, dentro desta, de dois polos na hierarquia interpessoal: o polo do(s) arguido(s)/requerentes e o polo das outras entidades jurídicas, integrantes do processo judicial, retratadas no discurso como ocupando um nível hierárquico superior.

Com efeito, a leitura de acórdãos de 2.ª e 3.ª instância, nos quais se analisam decisões de tribunais de 1.ª instância, tornou possível verificar que, quando há correção e anulação de uma decisão anterior, a referência à instância que a tomou é feita com recurso a vários elementos de cortesia, (como expressões nominais, adjetivais e adverbiais, entre outras expressões linguísticas), que mitigam o facto de se estar a proceder a uma anulação da decisão tomada. Há ainda, recurso a elementos de *deixis* social como forma de elevação dessas entidades ou dos seus intervenientes.

Por outro lado, como já haviam notado os autores do estudo patrocinado pelo Ministério da Justiça espanhol (2011), "Claridad y derecho a comprender: Comisión para la modernización del lenga-je jurídico", as referências aos arguidos e àqueles que não pertencem à esfera social judicial são feitas de modo menos solene do que aquelas empregues para referir agentes jurídicos / judiciais, designadamente no que tange a formas de tratamento (mas não se esgotando aí).

Pese embora o facto de o acórdão ficar registado em suporte escrito, adotamos a perspetiva de Bakhtine e Volochinov (1977) e outros autores desde então, para quem todos os discursos, mesmo aqueles que aparentemente são monologais, são, pela sua estrutura semântica e estilística, dialógicos. No acórdão escrito não há um diálogo convencional, com interação verbal, entre o magistrado e os arguidos/requerentes e entre o magistrado e outros magistrados, mas existe um diálogo latente, que implica a construção de uma relação entre um Eu e um, ou vários, Tu(s).

TEIXEIRA, JOANA joanapteixeira@hotmail.com

PINTO, ALEXANDRA GUEDES mapinto@letras.up.pt

PALAVRAS-CHAVE:

cortesia; discurso jurídico; acórdão; interatividade; representação de atores sociais; deixis social.

KEY-WORDS:

politeness; legal discourse; judgment; interactivity; social actors representation; social deixis. **KEY-WORDS:**

politeness; legal discourse; judgment; interactivity; social actors representation; social deixis. Empreendemos este trabalho através do estudo, nos textos, de categorias de análise linguística diversas, como pronomes pessoais, flexão verbal (pessoa e número), expressões nominais e adjetivais, entre outras, empregando para mapeamento do corpus o *software* VISL (Visual Interactive Syntax Learning).

ABSTRACT: This work is part of a larger investigation whose scope is the study of the legal discourse in the judgment genre. Among the various hypotheses that have been put forward, the importance of analyzing some linguistic instances of politeness in this kind of text was evidenced, as an element of construction of the interactional relationship and, within this, of two poles in the interpersonal hierarchy: the pole of the defendant (s) and the pole of the other juridical entities, members of the judicial process, portrayed in the speech as occupying a higher hierarchical level. In fact, the reading of second and third instance judgments, in which decisions of first instance courts are reanalyzed, made it possible to verify that, when there is a correction and annulment of a previous decision, the reference to the instance that took it is made by using various elements of politeness (such as nominal expressions, adjectives, adverbs and other linguistic expressions) which mitigate the fact that the decision is being annulled. There is also occurrence of elements of social deixis as a way of raising these entities or their stakeholders.

On the other hand, as has noted the study made for the Spanish context by the Spanish Ministry of Justice (2011) "Claridad y derecho a comprender: Comisión para la modernización del lengaje jurídico", references to defendants and to those who do not belong to the judicial social sphere are made in a less solemn way than those used to refer to legal / judicial agents, in particular as far as forms of treatment are concerned (but not ending there).

Despite the fact that the judgment is recorded in written support, we adopt the perspective of Bakhtine & Volochinov (1977), and other authors ever since, for whom all discourses, even those that appear to be monological, are, by their semantic and stylistic structure, dialogic. In the written judgment there is no conventional dialogue, with verbal interaction, between the magistrate and the accused / applicant and between the magistrate and other magistrates, but there is a latent dialogue, which implies the construction of a relationship between I and one or several YOU's.

We undertake this work through the study of diverse categories of linguistic analysis, such as personal pronouns, verbal inflection (person and number), nominal and adjectival expressions, among others, using software VISL (*Visual Interactive Syntax Learning*) to map the *corpus*.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

1. CORTESIA; ACÓRDÃO JURÍDICO; INTERATIVIDADE

O objeto de estudo na presente investigação é o levantamento e análise de algumas instâncias linguísticas da cortesia, e, particularmente, marcas de deixis social e de representação de atores sociais¹, no género textual *acórdão jurídico*, mostrando a relevância das mesmas para a construção da relação entre os interactantes do discurso.

Na sequência de Brown & Levinson e Kerbrat-Orecchionni, entre outros, perspetivaremos a cortesia como um princípio pragmático orientado para a manutenção do equilíbrio social (Brown & Levinson, 1987), um fenómeno "que condiciona fortemente a produção dos enunciados e que zela pela manutenção do caráter harmonioso da interação verbal" (Kerbrat-Orecchioni, 2006, p. 94), como "estratégia de aproximação do outro, em busca da valorização de códigos/regras verbais e sociais, imprescindíveis na edificação da sociabilidade" (Seara, 2014, p. 14)². As formas de representação lexical dos atores envolvidos no *script* em causa, quer sejam marcas de deixis social³, como termos de identificação e endereçamento a sujeitos presentes no ato comunicativo, ou formas de representação delocutiva de atores, não necessariamente presentes, mas envolvidos no ato, são formas de codificação linguística de posições e relações sociais relevantes no nosso estudo.

Os resultados da análise permitem-nos antecipar que, nos textos estudados, as marcas de cortesia e, em especial, a representação dos atores sociais, assumem um importante papel na construção da relação interacional, contribuindo para evidenciar, dentro desta, dois polos na hierarquia discursiva: o polo do(s) arguido(s), réu(s) ou recorrente (s) e o polo das outras entidades jurídicas / judiciais, retratadas no discurso como ocupando uma posição hierárquica superior.

Não é objetivo deste trabalho a definição linguística do género textual acórdão, sendo que reteremos apenas uma caracterização sumária do género, tal como é entendido pelos documentos jurídicos reguladores da prática. De acordo com a definição proposta pela Procura-

- 1. Usamos aqui o termo *representação* no sentido de estratégias de designação dos referentes no discurso.
- 2. Convocamos as palavras de Batoréo (2015: 167), para situarmos brevemente o domínio teórico da cortesia em que nos inscrevemos neste estudo, explicitando que, das várias opções disponíveis na literatura, fizemos, neste trabalho, a opção terminológica pelo termo cortesia: "um domínio de estudo da Pragmática Linguística conhecida em Portugal por delicadeza, sobretudo na sequência dos estudos seminais desenvolvidos pela mão de Maria Helena Araújo Carreira (1997 e seguintes), mas enraizada nos estudos sobre politeness da literatura linguística anglo-saxónica (Brown e Levinson, 1978, 1987) e politesse, da literatura linguística francófona (Kerbrat-Orecchioni 1992 e 2005). A influência dos termos originais inglês e francês, bem como as traduções posteriores de origem castelhana - cortesía -(Haverkate 1994) e brasileira - polidez - (Rodrigues 2003) criaram, entre nós, uma polifonia terminológica

do trinómio delicadeza – cortesia – polidez que nem sempre beneficia a área. Alguns dos autores portugueses aceitam melhor o termo cortesia do que delicadeza (Fonseca 1994, 1996 e Rodrigues, 2003), entendendo-o como um tipo de "arquilexema" (Rodrigues 2003), mas, para outros, esta escolha cria um certo desconforto (...)." (Seara, 2014, p. 13).

3. As formas de deixis social (descritas por autores como Fillmore (1975), Maingueneau, (1999); Carreira (2001), Kerbrat-Orecchionni (1992; 2008) ou Levinson (2007), para citar apenas alguns), permitem "un catalogue mutuel des sujets en présence" (Kerbrat-Orecchioni, 1994, p. 38). Para Fillmore, "Social deixis, then, is the study of that aspect of sentences which reflect or establish or are determined by certain realities of the social situation in which the speech act occurs "; Kerbrat-Orecchioni (1992) refere-se a "relationèmes"; Carreira (1997), através do estudo das formas de tratamento. alude a estratégias que regulam a "proxémique verbale", ou seja, a regulação da distância interlocutiva; e, Maingueneau nomeia estes mecanismos como "dimension sociolinguistique de la personne" (Maingueneau, 1999, p. 27).

doria-Geral Distrital do Porto, um acórdão é uma "decisão de um tribunal constituído por mais de um juiz; pode tratar-se da decisão de um tribunal colectivo de 1.ª instância ou de uma decisão de um tribunal superior⁴". O acórdão fica sempre registado em suporte escrito, embora, frequentemente, ocorra também a comunicação oral da decisão na presença do arguido / réu / recorrente, em contexto de sala de audiências do Tribunal.

Segundo o Dicionário Jurídico (Prata, Veiga & Pizarro de Almeida, 2018), entende-se por *acórdão* a decisão final ou sentença de um processo proveniente de um tribunal coletivo. De acordo com esta fonte, um acórdão é constituído por três partes, a saber:

Começa por um relatório - que contém as indicações da identificação do arguido, do assistente e das partes civis; a indicação do(s) crime(s) imputado(s) ao arguido; e, se tiver existido contestação, a indicação sumária das conclusões aí contidas -, ao qual se segue a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição (tanto quanto possível completa, ainda que concisa) dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para fundar a convicção do tribunal.

Termina esta peça processual pelo dispositivo que contém a decisão condenatória ou absolutória [..]. (ibidem, p. 461)

A edificação de dois polos hierárquicos na construção da relação interacional nos acórdãos faz-se sentir principalmente através da seleção lexical. Com efeito, nestes acórdãos, quando há lugar à correção ou anulação de uma decisão anterior, a referência à instância que a tomou (o Ele/Eles, o Tribunal anterior e os seus membros) faz-se com recurso a elementos de cortesia vários, que incluem categorias como as expressões nominais, formas de referência deferente, utilizadas para elevar aquelas entidades ou os seus intervenientes e tornar, assim, a correção / anulação menos ameaçadora para a face das mesmas. Pudemos ainda observar que, como já notado no estudo espanhol "Claridad y derecho a comprender: Comisión para la modernización del lengaje jurídico⁵", as referências aos que não pertencem à esfera social judicial são menos solenes do que as referências utilizadas para identificar agentes jurídicos ou judiciais.

Estas regularidades detetadas no *corpus* permitiram-nos compreender que as marcas linguísticas de cortesia surgem como estratégias de construção da relação interacional, centrada

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

numa estrutura hierárquica entre os intervenientes, tornando evidente que, tal como defende Kerbrat-Orecchioni (1992, p. 160): "la problématique de la politesse se localise non point au niveau du contenu informationnel qu'il s'agit de transmettre, mais au niveau de la relation qu'il s'agit de réguler".

Adotamos a perspetiva de Bakhtine e Volochinov (1977), para quem até os discursos que superficialmente aparentam ser monologais, são, pela sua estrutura semântica e estilística, dialógicos. No acórdão, que é reduzido a escrito, não há um diálogo convencional, isto é, uma troca de palavras real entre emissor e recetor, mas existe um diálogo latente, que implica a construção de uma relação entre um Eu e um ou vários Tu(s).

Entendemos, assim, que o género acórdão pode ser visto como um género interativo, no sentido mais usual do termo, já que ele, tendo uma estrutura composicional e linguística aparentemente monológica, é pensado para funcionar como uma réplica a uma petição que lhe dá origem, havendo, assim, um diálogo latente entre estas várias peças do circuito jurídico (e os seus autores), que se encadeiam e que compõem, no seu conjunto, a história jurídica de um dado processo. Assim, quer haja lugar ou não à leitura da sentença pelo juiz na presença do arguido / requerente e respetivos representantes legais, momento em que o Eu comunica ao Tu a deliberação tomada, o género textual mantém a interatividade, já que, por um lado, constitui, ele mesmo, uma resposta e, por outro lado, abre, por sua vez, a possibilidade de réplica, através do recurso da decisão tomada, pelos meios previstos na lei.

Nos acórdãos, em que as convenções textuais implicam que a referência ao Tu seja feita na 3ª pessoa gramatical, como se de um actante delocutivo se tratasse, gera-se uma aparente confusão entre o Tu e o Ele, aquele para quem se fala e aquele de quem se fala. As distinções utilizadas por Carreira (1997; 2017) no estudo das formas de tratamento e do seu contributo para a proxémica interlocutiva podem auxiliar na distinção destas várias figuras do discurso:

Metodologicamente, convirá distinguir três grandes tipos, consoante a pessoa (EU, TU, ELE/ELA) designada. Assim, o tratamento elocutivo designará o locutor (EU/NÓS) — autodesignação — o tratamento delocutivo designará aquele de quem se fala (ELE(S)/

- 4. Website da Procuradoria-Geral Distrital do Porto, Ministério Público. Disponível em .">https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=92&faqId=1017&show=&offset=>.
- 5. O relatório da "Comisión para la Modernización del Lenguaje Jurídico" (2011) é um dos documentos que resultou de um estudo encomendado pelo Ministério da Justiça espanhol, disponibilizado para consulta em http://www.mjusticia.gob.es/cs/ Satellite/Portal/1292427622819. Trata-se de um trabalho realizado por uma Comissão de Modernização da Linguagem Jurídica especialmente reunida para o efeito, e que visa obter uma sinergia entre as Ciências da Linguagem e o Direito, de modo a elencar recomendações para que o discurso utilizado pelos profissionais ligados à área jurídica se torne mais inteligível e acessível ao cidadão médio. Este estudo originou alguns relatórios sobre questões de aplicação e compreensibilidade da Linguagem Jurídica em diversos formatos, entre os quais o formato escrito.

6. Duarte (2011), num estudo dedicado às formas de tratamento em português refere que "O uso das formas de tratamento de tipo nominal é muito codificado em português, já que elas variam, sobretudo mas não unicamente, de acordo com a relação social existente entre o locutor e o destinatário do discurso (...) Para marcar a deferência em relação ao alocutário, o locutor dirige-se-lhe, quer utilize uma forma nominal ou não, enquanto sujeito de um verbo na 3ª pessoa do singular (como em espanhol ou italiano) e não na 2ª pessoa do plural (5a), como em francês." E, mais adiante, no mesmo estudo, a autora acrescenta: "A 3ª pessoa gramatical combina-se, no discurso, (i) com as diferentes «formas de tratamento», formas nominais de nos dirigirmos ao outro, que são sujeito do verbo na 3ª pessoa, (ii) com o pronome « você » e, sobretudo, (iii) com o pronome nulo Ø que permite evitar os malentendidos decorrentes de um uso inapropriado de você." (Duarte, 2011, p. 86/87). Esta possibilidade de conciliação da 3ª pessoa gramatical com formas de tratamento nominais, sujeito do verbo na 3ª pessoa, configurando um endereçamento direto ao Tu, potencia algumas leituras

ELA(S)) — hetero-designação —, o tratamento alocutivo, designará por seu turno aquele a quem se fala (TU/VOS) — hetero-designação em situação interlocutiva. (Carreira, 2017, p. 2).

No texto do acórdão, as designações delocutiva e alocutiva confundem-se, em virtude de não existir tratamento de 2ª pessoa para o destinatário do acórdão – o Tu que interpôs o recurso – sendo este identificado através de verbos na 3ª pessoa e de nomes de funções tais como *recorrente, requerente, apelante*, entre outras. Esta marca de género contribui para uma relação mais distanciada entre o Eu e o Tu, sendo o Tu equiparado a uma 3ª pessoa.⁶

Neste sentido, entendemos que se aplica aos acórdãos, dentro da sua especificidade, um quadro de análise interacional, perspetivando a interação como um processo de "influências mútuas", como salienta Kerbrat-Orecchioni ([1996] 2006, p. 8), e uma forma de construção da relação interpessoal. Ainda, como lembram Labov e Fanshel (1977, p. 59-60) uma interação é uma "ação que afeta (altera ou mantém) as relações da própria pessoa com outros". Assim, mesmo os textos não dialogais não deixam de ser interativos, porquanto, tal como expõem Charaudeau e Maingueneau (2006, p. 171): "Toda a enunciação, mesmo produzida sem a presença de um destinatário, é de fato assumida em uma interatividade constitutiva, ela é uma troca, explícita ou implícita, com outros locutores, virtuais ou reais, ela supõe sempre a presença de uma outra instância de enunciação à qual o locutor se dirige e em relação à qual ele constrói seu próprio discurso."

Partindo deste pressuposto, entendemos que também o acórdão abriga diversas manifestações de interatividade, pois representa, por excelência, uma forma de alterar ou manter vários estados de coisas e realidades (linguísticas e extralinguísticas), bem como de construir e afetar relações interpessoais, sendo essas ações potenciadas pelo discurso. Nas palavras de Rodrigues (2007, p. 10): "A linguagem não tem apenas valor referencial; ela articula-se, sobretudo, com questões políticas e sociais, permitindo aos falantes (ou impedindo), em práticas discursivas quotidianas, a construção da sua identidade, a negociação de papéis e estatutos."

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

2. METODOLOGIA E CORPUS

O *corpus* reunido neste estudo compõe-se de 11 acórdãos, provenientes de 11 tribunais do ordenamento jurídico português. Estes acórdãos foram selecionados aleatoriamente, tendo as únicas condicionantes desta recolha sido a variedade da proveniência das sentenças e a não repetição de instituições.

O *corpus* engloba decisões de tribunais de segunda instância (tipicamente designados como Tribunais da Relação), bem como do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal Constitucional, do Tribunal dos Conflitos e dos Tribunais Centrais Administrativos Sul e Norte. Estas deliberações possuem em comum o facto de serem recursos de deliberações anteriores, ou seja, reanálises de decisões de outros tribunais de um nível mais baixo na hierarquia judicial, para posterior confirmação ou infirmação das mesmas.

Estes textos foram submetidos a análise e tratamento computacional através do *software* VISL *Visual Interactive Syntax Learning*⁷, com o intuito de facilitar a extração das informações lexicais e gramaticais relevantes para o estudo de fenómenos discursivos e pragmáticos como a deixis social e outros marcadores linguísticos da cortesia neste género.

3. MARCADORES LINGUÍSTICOS DE CORTESIA E CONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO INTERACIONAL NO GÉNERO ACÓRDÃO JURÍDICO

O acórdão é construído para levar o destinatário a aceitar um dado veredito judicial e a agir em conformidade com essa aceitação, estando prevista nele a explicitação da fundamentação da decisão, baseada na matéria de facto e de direito.

O Tribunal, sendo um órgão de soberania que exerce autoridade sobre o cidadão comum, posiciona-se, na escala social, num nível distinto deste último. É competência deste órgão, em situação judicial, enunciar atos tais como atos declarativos de formulação de sentenças, atos

ambíguas de enunciados em que a interpretação delocutiva e/ou alocutiva dos verbos e das formas nominais fique disponível. Veja-se o caso do enunciado extraído de um acórdão: "O recorrente impugna a sentença, quer em matéria de facto, quer em matéria de direito", em que a expressão nominal assinalada a negrito o recorrente pode ser interpretada como "(Você) o recorrente impugna" ou "(Ele) o recorrente impugna".

7. O VISL é um acrónimo de "Visual Interactive Sintax Learning", tratando-se de um projeto de investigação desenvolvido no Instituto de Linguagem e Comunicação da University of Southern Denmark, que tem por objetivo a construção de Gramáticas Interativas para várias línguas e, por pressuposto basilar, o desenho e a implementação de ferramentas para uso na Internet. Sendo o objetivo deste projeto o tornar acessível on--line um conjunto de ferramentas de análise gramatical, ele disponibiliza uma aplicação de análise automática e construção de corpus que permite catalogar grandes quantidades de texto a vários níveis linguísticos: morfológico, sintático, semântico. Veja-se a descrição constante no site do VISL http://beta.visl.sdu.dk:

"VISL's own Constraint Grammar systems are inspired by Eckhard Bick's PALAVRAS parser for Portuguese (Bick, 2000), and use, as a novelty, subclause function, generalized dependency markers and semantic prototype tags."

- 8. Cf. a construção do *footing* ou construção da ordem interacional na aceção de Goffman (1981).
- 9. "Permitir uma gestão harmoniosa da relação interpessoal" é, aliás, a função canónica da cortesia linguística, tal como salienta Kerbrat-Orecchioni ([1996]2006, p. 93) e uma das funções possíveis da atenuação, fenómeno relacionado, em algumas das suas manifestações, com a cortesia, como defendem Briz e Albelda, "la atenuación es una actividad argumentativa (retórica) estratégica de minimización de la fuerza ilocutiva y del papel de los participantes en la enunciación para lograr llegar con éxito a la meta prevista, y que es utilizada en contextos situacionales de menos inmediatez o que requieren o se desea presenten menos inmediatez comunicativa. Así, unas veces, habrá atenuación de hablante y, por tanto, la estrategia tendrá un carácter más monológico; otras, atenuación de

diretivos de recomendação e retificação, atos expressivos de crítica, ocorrentes quando um Tribunal valora uma dada conduta ou revê criticamente uma dada decisão anterior. A cortesia presente na redação dos acórdãos surge, justamente, pela necessidade de atenuar atos fortemente ameaçadores da face como os referidos acima, manifestando-se esta, frequentemente, através de uma estratégia de atenuação, que permite mitigar enunciados que vão no sentido contrário ao das expectativas do interlocutor recorrente ou da decisão de tribunais anteriores. Por outro lado, as marcas discursivas de cortesia e de deixis social/representação e referenciação de atores sociais também estão relacionadas com o posicionamento discursivo e social dos intervenientes, "localizando" hierarquicamente as entidades no *script* discursivo relevante para a interação em causa, ele mesmo decorrente do ordenamento social vigente.

A deixis social/representação e referenciação de atores sociais contribui para a regulação da proximidade/distanciamento e de uma maior ou menor honorabilidade dos atores a que se referem as formas. Não obstante esta função de localizadores interacionais e sociais, os elementos linguísticos da deixis social//representação e referenciação dos atores sociais, a par de outros mecanismos de cortesia encontrados, contribuem para a manutenção do equilíbrio interacional⁸ e da harmonia nas relações interpessoais, que obedece, neste género, a parâmetros rígidos e fortemente estereotipados⁹. As palavras de Rodrigues (2005) dedicadas à descrição das interações em Tribunal, que a autora caracteriza como artificiais e ritualizadas, aplicam-se também à descrição da interação subjacente nos acórdãos:

Esta troca finalística, através da qual se busca a comunicação eficaz de um certo conteúdo informativo, relegando, desta feita, a componente interpessoal para um plano secundário, apresenta uma estrutura pré-definida, com papéis institucionais e interlocutivos pré-determinados, e com normas conversacionais bastante diversas das que regem a conversação quotidiana. Não se estranha, portanto, que o carácter constritivo e autoritário do contexto venha a ter incidência na forma e até no conteúdo do que se diz em Tribunal. (ibidem, p. 471)

Em primeiro lugar, surge o Eu, que se destaca pouco e que assume uma posição discreta no acórdão. O Eu surge quase sempre integrado em pronomes e formas verbais da 1ª pessoa

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

do plural e também em formas impessoais apenas merecendo autorreferência em momentos como na declaração da sentença. Vejam-se os exemplos seguintes:

- (1) No caso que nos ocupa, (...) tudo se deveria ter passado como se nunca tivesse sido deduzida oposição.
- (2) Nos termos expostos revoga-se a decisão recorrida e, julgando-se procedente a apelação determina-se a extinção da execução.

Por seu turno, o Tu, na maior parte das vezes coincidente com o requerente do recurso, não é interpelado diretamente, não lhe sendo tipicamente conferida, em termos de deixis social, uma posição alta. Este é frequentemente referido através de designações técnicas funcionais, tais como *arguido*, *réu*, *recorrente*, *apelante*, entre outras.

Finalmente, os atores que representam outros tribunais ou outras entidades judiciais, estão normalmente associados a formas de tratamento que os elevam e os distanciam dos demais, como se verifica em (3):

(3) O Digno Magistrado do M. P. junto deste Tribunal emitiu douto parecer.

Saliente-se que este tratamento deferencial não existe, caso o papel delocutivo seja ocupado por alguém que não pertença à esfera dos tribunais. Vejam-se alguns exemplos:

- (4) O que é corroborado pela informação prestada pelo INCI Instituto da construção e do imobiliário (Ex IMMOPI), entidade competente para a emissão de alvarás na área de construção civil (...).
- (5) Confirmando o *sócio-gerente* "A...", conforme termo de declarações redigido a 2/3/2010, que a sociedade "Nunca fez trabalhos de (...).
 - (6) O seu gerente declara a inactividade da mesma desde o exercício de 2003 (...).
- (7) Não é elaborado auto de notícia atendendo a que as sociedades, emitente e utilizadora, estarem incluídas no Processo de Inquérito (...) da *Polícia Judiciária*.¹⁰

hablante y oyente y, por tanto, tendrá un carácter más dialógico y a menudo cortés." (Briz & Albelda, 2013, p. 292).

10. De referir, como já ressalvamos acima, que algumas destas designações dos atores nos processos identificam o Tu – o requerente, o apelante (o sujeito que interpôs recurso e a quem se dirige o acórdão) e seus representantes legais; ao passo que outras identificam o Ele /Eles, outros atores do processo que figuraram no mesmo em papéis como os de testemunhas, vozes da autoridade, entre outra funções.

TEIXEIRA, JOANA & PINTO, ALEXANDRA GUEDES; MARCAS DE CORTESIA NO GÉNERO TEXTUAL ACÓRDÃO E O SEU CONTRIBUTO

PARA A CONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO INTERACIONAL.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142- 162

No quadro 1 apresentamos alguns dados que permitem analisar a flexão verbal de pessoa e número predominante nos acórdãos analisados:

Tribunais	1S	2S	38	1P	2P	3P	1/3S
T. Conflitos			76	1		44	
T. Const.			246	4		50	4
STA			34	1		7	1
STJ	1		170	16		46	3
TCAN			263	3		61	1
TCAS			168	6		59	1
TRP	10		599	36		119	16
TRL			243	3		36	3
TRC			141	1		18	5
TRE			93	3		18	1
TRG			111	2		13	9

Quadro 1: Flexão verbal de pessoa e número nos acórdãos¹¹

- 11. No quadro 1, 1S, 2S e 3S significam 1^a, 2^o e 3^a pessoa singular, respetivamente; 1P, 2P e 3P significam 1^a, 2^a e 3^a pessoa plural. Na coluna da esquerda, as siglas identificam os tribunais de onde procedem os acórdãos que constituem o *corpus*.
- 12. Adotamos aqui as designações 1S, 2S e as restantes referentes às outras pessoas do paradigma verbal como abreviações de "primeira pessoa do singular"; "segunda pessoa do singular" e demais pessoas, tal como indicamos na nota anterior.

A análise dos dados constantes na tabela acima permite-nos sistematizar alguns aspetos-chave para o tema que temos vindo a tratar. Como atesta a frequência diminuta de formas na 1S¹², é claro que a referência ao *Eu* não se faz, nos acórdãos, nesta pessoa verbal, exceto em alguns casos excecionais que nem sempre constituem verdadeiras referências ao Eu Locutor do discurso (como é o caso de algumas citações, que elevam, por exemplo, o número de ocorrências registado no TRP¹³). Para além destas ocorrências de citações diretas de outras vozes de autoridade na primeira pessoa, é possível verificar que outras formas verbais na 1S

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

correspondem aos atos declarativos com valor legal que os juízes formulam no final do acórdão. Encontra-se neste caso a inscrição individual de um dos juízes junto à assinatura, onde se lê a expressão "dispensei o visto". Para além da mitigação da presença do Eu no discurso destes acórdãos, evidencia-se ainda a predominância de formas verbais de 3ª pessoa. De facto, a esmagadora maioria das formas verbais encontra-se na 3S, 3P, com algumas formas na 1P, de acordo com os valores apresentados acima. Não existem formas verbais na 2S nem na 2P. Estes dados conduzem-nos a uma questão relevante: a de saber de que modo está marcado no discurso o Tu a quem ele se dirige.

Como vimos, o Tu não é interpelado diretamente através de formas verbais de 2S/2P, sendo este trazido para o discurso, por via da 3S e 3P (como nas expressões o(s) arguido(s), o recorrente, a ré alega...). Não há, pois, lugar a uma interação convencional entre o juiz e aquele a quem ele se dirige. As partes em litígio não intervêm verbalmente em nenhum momento da leitura do acórdão. O recurso à utilização da 3.ª pessoa para referir o Tu compagina-se com formas de afastamento, de expressão de imparcialidade e de tratamento deferente necessárias ao género. A apresentação dos factos, a argumentação, e, enfim, o fio condutor da exposição que se estende até à deliberação, narram, descrevem, analisam e discutem a situação do arguido ou do requerente, não relevando quem quer que este seja, enquanto indivíduo, mas sim o seu papel jurídico no script da interação em causa. Trata-se de uma "funcionalização" nas palavras de Van Leeuwen (1998, p. 202), no estudo em que o autor elenca os principais modos pelos quais os atores sociais são representados no discurso, gerando através destas tendências efeitos representacionais específicos. A categorização de alguns dos atores jurídicos referidos nos acórdãos, através de substantivos que identificam a sua função, conduz a uma despersonalização destes atores, esvaziando-os de identidade pessoal, estando esta representação diretamente ligada ao género de texto em questão¹⁴.

A análise efetuada levou também a concluir que as duas grandes formas de materialização da cortesia sistematizadas já por Kerbrat-Orecchionni, ([1996]2006 p. 82-83) se aplicam

13. No que diz respeito às 10 ocorrências de 1S detetadas pelo VISL nos acórdãos do TRP, é de referir que formas como absolvo e posso surgem no momento em que o Juiz relator cita o que haviam dito o Juiz anterior e o Procurador-Geral Adjunto, não fazendo, pois parte da enunciação do juiz dos acórdãos em questão, mas antes da sentença do Tribunal recorrido. Quanto às restantes 7 formas (devo, dou, enunciei, referi, referi, reitero e subscrevo) são, efetivamente, formas proferidas pelos juízes dos acórdãos em referência, constituindo assim uma distinção face ao panorama dos acórdãos restantes do corpus, em que os juízes não se referem a si mesmos como Eu. É de notar ainda que as ocorrências de 1/3 S, detetadas pelo programa e sinalizadas na sétima coluna deste Quadro, se referem a casos em que a forma verbal é ambígua, como é o caso de certas formas do presente do conjuntivo, onde se verifica a confluência flexional das 1ª e 3ª S na mesma forma, apenas passível de desambiguação pelo cotexto (em casos como aplique; cometa; decida).

TEIXEIRA, JOANA & PINTO, ALEXANDRA GUEDES; MARCAS DE CORTESIA NO GÉNERO TEXTUAL ACÓRDÃO E O SEU CONTRIBUTO PARA A CONSTRUÇÃO DA RELAÇÃO INTERACIONAL. REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142- 162

14. Realçamos aqui a relevância do comentário de Van Leeuwen, neste seu estudo clássico da Análise Crítica do Discurso intitulado "A Representação dos atores sociais" sobre as potencialidades das escolhas gramaticais num texto: "(...) A primeira destas duas questões é gramatical, se, como Halliday, encararmos a gramática como um «potencial de significados» («o que pode ser dito») em vez de um conjunto de regras («o que deve ser dito»). (Van Leeuwen, 1998, p.169).

igualmente aos acórdãos jurídicos. Com efeito, também neste género e tipo de discurso os locutores recorrem ora a formas de cortesia negativa (Kerbrat-Orecchionni, ([1996]2006, p. 82-83), de natureza preventiva ou compensatória, que visam atenuar o efeito de um FTA (face threatening act); ora a formas de cortesia positiva, de natureza produtiva (ibidem) que visam efetuar FFA's (face flattering acts) valorizantes para as faces do recetor.

Tal como veremos nos exemplos registados a seguir, nos enunciados autênticos extraídos do corpus, as duas estratégias da cortesia sistematizadas pela autora coocorrem e trabalham em conjugação para um mesmo fim.

Os elementos de deixis social/representação e referenciação dos atores sociais, tais como títulos honoríficos, modificados por adjetivos valorizadores que elevam ainda mais a honorabilidade do objeto referido, constituem formas de cortesia positiva que contribuem para a elevação das entidades judiciais ou dos seus representantes, ao mesmo tempo que colocam o Ele/Eles, externos à esfera judicial, numa posição hierarquicamente mais baixa, como atestam os exemplos abaixo. Nestes momentos, o locutor procede ao elogio dos Tribunais que decidiram anteriormente sobre o caso em apreciação, mesmo quando, logo de seguida, torna explícito que o Tribunal de recurso deliberou de outra forma. Podemos, assim, afirmar que estamos perante sequências enunciativo-pragmáticas complexas e compósitas em que várias finalidades se conjugam através do uso de diferentes estratégias de cortesia.

Os casos abaixo numerados de (8) a (11), e, particularmente, as expressões assinaladas a negrito, exemplificam as formas de referenciação deferente que reverenciam os atores judiciais:

- (8) A Exma. Procuradora-Adjunta na primeira instância respondeu ao recurso, pugnando pela sua improcedência.
- (9) Conforme fls. 419/20, foi emitido parecer pelo Exmo. Procurador-Geral Adjunto, no sentido da improcedência do recurso.
- (10) "P..., L.DA.", com os demais sinais dos autos, deduziu recurso dirigido a este Tribunal tendo por objecto sentença proferida pelo Mmº. Juiz do T.A.F. de Leiria (...).

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

(11) O Venerando Tribunal da Relação (...)

À semelhança do que acontece com o enunciado (12) abaixo:

(12) Vossas Excelências doutamente suprirão (...),15

os deíticos sociais /formas de referenciação deferente de atores sociais, ocorrentes nos exemplos acima, integram a classificação de taxemas ou relacionemas verticais, tais como definidos por Carreira (1997, cap. 2) e por Kerbrat-Orecchioni ([1996]2006, p. 64-75), já que assinalam a relação hierárquica entre o Eu e o Tu ou entre o Eu e um Eles (outros Tribunais que se pronunciaram sobre o mesmo caso). Algumas expressões caracterizadoras do Eu / Tu / Ele são "taxemas de posição alta", tais como "Vossas Excelências doutamente suprirão", "Venerando Tribunal da Relação", cumprindo muito bem a sua função de elementos ativos na gestão do equilíbrio interacional, porquanto surgem, muitas vezes, imediatamente antes de atos declarativos de revogação de decisões judiciais anteriores. Embora sejam, nestes casos, manifestações formais de cortesia positiva ou valorizadora, encontram-se integrados em sequências compósitas que visam mitigar a discordância entre o enunciador Juiz Relator do acórdão e outros atores judiciais anteriormente intervenientes no processo. Em outros cotextos, a cortesia valorizadora surge integrada em sequências em que outras instâncias judiciais são invocadas como vozes de autoridade que vêm reforçar a argumentação do tribunal de recurso.

Como já notado antes, a referência àqueles que desempenham o papel de arguidos ou requerentes é menos solene, tal como é exemplificado pelos enunciados abaixo:

- (13) O apelante foi impedido de exercer os seus Direitos de trabalhador estudante (...).
- (14) O despedimento operado pela Ré foi ilícito e sem justa causa (...).
- (15) Não assiste razão ao reclamante.
- (16) Por apenso à execução que o *Exequente* lhe moveu veio a *Executada* deduzir embargos (...).

15. No exemplo (12) encontramos uma situação rara em que a 2ª pessoa se encontra marcada explicitamente na forma de tratamento reverencial "Vossas Excelências" e que vem confirmar a natureza interativa deste género de texto.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142- 162

- (17) Contra-alegou a Ré pugnando pela manutenção do julgado (...).
- (18) (...) manifesta caducidade/ineficácia do arresto por inacção do recorrente (...). 16

A cortesia surge enquadrada por questões sociais ou institucionais, alicerçada em relações de poder e distância social entre os intervenientes do discurso e o estatuto do discurso em si, relacionado com a autoridade que o emissor - em representação do órgão de soberania *Tribunal* - tem sobre o recetor.

Já nos casos abaixo numerados como (19) e (20), verificamos a utilização do adjetivo *douto* como modificador das expressões nominais *sentença recorrida* e *Acórdão recorrido*, ambas referenciadoras das decisões judiciais anteriores em processo de revisão e revogação. Trata-se de um adjetivo que integra um ato expressivo de elogio numa cortesia positiva, que, por sua vez se encontra encaixado num movimento pragmático compósito, em que o ato diretor é, num dos casos, um ato de revogação e um ato de sentença, ambos formulados através de performativos explícitos: *Deve ser revogada* (...) *e julgado procedente*; e, noutro dos casos, um ato assertivo avaliativo expresso através do performativo "cremos que (...) errou". Neste segundo caso, identificado abaixo como (20), o enunciador emprega formas linguísticas de redução da força da asserção e, logo, de atenuação do seu caráter de FTA, como sejam; "face ao exposto" e "cremos que", sendo esta última uma forma verbal que Briz e Albelda (2013) sinalizam no conjunto dos verbos, construções verbais e outras partículas discursivas com valor modal que expressam opiniões sob forma de dúvida ou de probabilidade, funcionando, enquanto tal, como atenuadores:

- (19) Deve ser revogada *a douta sentença recorrida* e julgado procedente o presente recurso.
- (20) Face ao exposto, cremos que *o douto Acórdão recorrido* errou na apreciação desta temática (...).

Nos enunciados sinalizados abaixo como (21), (22) e (23)

(21) *Com o devido respeito*, entendemos que a desobediência, (...) foi, neste caso, evidente (...).

16. Note-se, de passagem, que as designações dos atores sociais efetuadas por meio de N deverbais, tais como requerente, apelante, recorrente, exequente, muito frequentes nos textos em análise, restringem a identificação relevante destes atores à sua qualidade de participantes no processo judicial em causa, esvaziando-os de qualquer outra substância semântico-pragmática. Este aspeto também contribui para o tom neutro e técnico da linguagem.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

- (22) *Salvo o devido respeito* entendendo-se pela não aplicação do artigo 85° do CIRE, poderia o *Mmº Juiz "a quo"* recorrer à aplicação do nº 3 do artigo 5° do CPC.
- (23) Ora, *salvo o devido respeito*, *que é muito*, não pode o recorrente aceitar a decisão sumária deste Tribunal nesta parte (...).

constatamos a ocorrência das expressões *com/salvo o devido respeito* [que é muito], fórmulas prototípicas de respeito que, nestes casos, iniciam sequências argumentativas de contraposição e que servem como atenuadores do FTA de discordância que antecedem¹7. O enunciado relativo [que é muito], que o enunciador de (23) acrescenta à fórmula *salvo o devido respeito*, aumenta a força ilocutória deste ato expressivo, tornando o movimento de cortesia positiva mais forte. Este encontra-se, todavia, subordinado pragmaticamente e argumentativamente ao movimento de discordância formulado pelo enunciado seguinte, marcado pela expressão deôntica *não pode aceitar* que, dado o contexto jurídico em que é formulado, confere um valor diretivo forte ao ato, relacionado com a possibilidade baixa de não obediência do recorrente à instrução formulada no enunciado e com a gravidade das potenciais consequências dessa não obediência.

Podemos, assim, generalizar que os atos expressivos de elogio e as formas de tratamento honoríficas, nos enunciados extraídos do corpus jurídico em análise, servem o propósito da minimização da crítica do Outro e da discordância com o outro e de maximização da elevação do Outro. Inversamente, a máxima da modéstia preconiza que o elogio ao próprio deve ser minimizado (através de uma autoavaliação humilde), enquanto a crítica ao próprio pode / deve ser maximizada. Isso mesmo é ilustrado na ocorrência (24) abaixo:

(24) (...) É nosso humilde entendimento que, neste caso em concreto, a manutenção do arresto (...) nem sequer deve ser considerada legítima (...).

Neste enunciado, a expressão *é nosso humilde entendimento* pratica uma estratégia de cortesia negativa através de um autorrebaixamento do Eu, que se coloca explicitamente numa po-

17. O facto de certas expressões ganharem um estatuto formulaico, que expressamos acima através da designação "fórmula prototípica", parece ser o que se passou com *salvo o devido respeito*, que se especializou nos contextos argumentativos e com a finalidade pragmática descritos acima, conhecendo um certo esvaziamento da sua semântica literal. Nestes casos, as fórmulas convencionalizaram-se com um objetivo ilocutório específico.

sição hierárquica inferior relativamente a um Ele, o tribunal de primeira instância e o juiz que sentenciou anteriormente o caso, sacrificando a sua face em favor da face do Ele. Esta estratégia permite ao Eu atenuar a discordância que manifestará com o Ele no segmento imediatamente a seguir e, desta forma, contribuir para a harmonia da relação interpessoal.

Assim, a cortesia e, em especial, as formas de deixis social/representação e referenciação dos atores sociais, funciona como estratégia de construção da relação interacional, centrada numa distribuição hierárquica dos vários intervenientes nos processos judiciais.

4. CONCLUSÃO

Julgamos poder concluir que, tendo em conta o *corpus* analisado, o discurso jurídico no formato acórdão se constrói, em termos de interação, de uma forma tripartida. O discurso nasce do Eu, a figura do Juiz relator, que representa o coletivo de juízes que delibera. O Tu constitui-se na figura do(s) litigante(s) que recorre(m) ao Tribunal com vista a obter a resolução de um conflito, e o Eles compõe-se de outras entidades, convocadas para o discurso, quando necessário. Como demonstrado pelo nosso *corpus*, as entidades pertencentes à esfera judicial (Procurador, Juízes, entre outros) recebem tratamento honorífico, expressões linguísticas de valorização da face e expressões de mitigação da discordância. Existe, então, uma elevação social dos visados, que fortalece a sua posição hierárquica. Os intervenientes no processo que sejam externos à estrutura judicial não recebem tratamento igualmente deferente. Estes são mencionados através de substantivos técnicos, funcionais, neutros, tais como *litigante, réu, arguido*, formas de identificação do papel interacional de acordo com o *script* em causa, não havendo também adjetivação valorizante nem investimento em expressões que mitiguem a discordância.

Trata-se de um sistema protocolar que permite confirmar que as escolhas linguísticas não são meramente linguísticas, mas sim comunicativas, estando fortemente condicionadas pelo contexto e pelo género textual em questão. São formulações que, relembrando as palavras de Carreira (2017, p. 3), permitem "matizar a designação do outro, de si próprio, contribuindo

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

para construir a própria interacção verbal, modulando hierarquizações e distanciamentos, organizações textuais e orientações argumentativas."

Tal como indica Rodrigues,

as relações de poder e de dominação não se baseiam somente na autoridade de que os agentes jurídicos estão investidos por força da instituição em que trabalham, como também se fundamentam num recurso que é social e que deriva do acesso privilegiado ao discurso e ao seu poder: a capacidade de regulamentar o comportamento dos cidadãos, por um lado, e, por outro, o planeamento das condições de efectivação dos diversos eventos comunicativos em que o Direito se materializa, como por exemplo, no Tribunal, onde é visível uma maior liberdade interpretativa e um maior controlo sobre os significados, por parte dos operadores jurídicos, constituem uma forma de poder simbólico que permite a esta elite controlar os restantes grupos sociais. (Rodrigues, 2005, p. 469-470).

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142- 162

REFERENCIAS

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo 0428/17 (2016), disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/76a42fbcd7f2f5008025810e003dfdb0?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo: 335/12.0TYVNG-G.P1.S1 (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/890215e5888059a7802580eb-00393fc3?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo:1198/11.8BELRA (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c5700428efb458b180258115004a-bb1a?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, Processo: 00004/15.9BEBRG (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/4f6835c167cb6a-89802581090056d9d1?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 210/2017 Processo n. º 89/2017 (2017), disponível em http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170089.html.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo:1531/16.6T8CBR-A.C1 (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/0918045896108a-42802581160035d9c6?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo: 442/14.4TBVRS-C.E1 (2017), disponível na www em http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d1a0e3bbf08ed58c-80258116002f0c34?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 12/17.5GAPTL G1 (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/878d816c70cb32e080258116003c-5df5?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo : 3805/15.4T8BRR.L1-4 (2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a788e3eb96ecef0880258114004d-2dc6?OpenDocument.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo:1857/15.6T8VNG.P1(2017), disponível em http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/c60ef54e11ca-c6698025811500503780?OpenDocument.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142 - 162

Bakthine, M. & Volochinov, V. (1977). *Le Marxisme et la Philosophie du Langage – essai d'application de la méthode sociologique en Linguistique*. Paris: Éditions de Minuit.

Batoréo, Hanna (2015). Recensão Crítica de I.R. Seara (dir. e coord.) Cortesia: Olhares e (Re)Invenções, *Revista de Estudos Linguísticos da Universidade do Porto*. Porto, v. 10, 167-174. Disponível em http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/14023.pdf.

Briz, A. & Albelda, M. (2013). *Una propuesta teórica y metodológica para el análisis de la atenuación lingüística en español y portugués. La base de un proyecto en común* (ES.POR.ATENUACIÓN). ONO-MÁZEIN, 28, Pontifícia Universidad Católica de Chile, pp. 288 – 319.

Brown, P. & Levinson, L. (1987). *Politeness – some universals in language usage*, Cambridge, Cambridge University Press.

Carreira, M. H. (1997). Modalisation linguistique en situation d'interlocution proxémique verbale et modalités en portugais. Louvain- Paris: Peters.

_____(2017). Formas de tratamento de português como designação do outro e de si: perspectivas de investigação e transposição didáctica. Disponível em http://varialing.web.ua.pt/wp-content/uploads/2017/03/Helena-Carreira_PLE1.pdf.

Charaudeau, P. & Maingueneau, D. (2006). *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Editora Contexto.

Fillmore, C. J. (1975). Santa Cruz Lectures On Deixis 1971, Bloomington, Indiana University Linguistics Club, November, 76.

Goffman, E. (1959). *The Presentation of Self in Everyday Life*. New York: Doubleday Anchor Books, Doubleday & Company.

	(1981). Forms of Talk. University of Pennsylvania Press.
	Kerbrat-Orecchioni, C. (1992). Les interactions verbales, Tome 2, Paris: Armand Colin.
	(1994). Les interactions verbales, Tome 3, Paris, Armand Colin.
	(2006). <i>Análise da Conversação, princípios e métodos</i> . São Paulo: Parábola Editorial, Coleção Ponta da Língua, n.º 16. (Tradução de La Conversation. Paris: Éditions du Seuil, 1996).
Na	l Ponta da Língua, n.º 16. (Tradução de La Conversation. Paris: Editions du Seuil, 1996).

Labov, W. & Fanshel, D. (1977). *Therapeutic Discourse: Psychotherapy as Conversation*. New York: Academic Press.

REDIS: REVISTA DE ESTUDOS DO DISCURSO, Nº 7 ANO 2018, PP. 142- 162

Levinson, S. C. (1979) Pragmatics and Social Deixis: Reclaiming the Notion of Conventional Implicature. Proceedings of the Fifth Annual Meeting of the Berkeley Linguistics Society, 206-223. Disponível em https://journals.linguisticsociety.org/proceedings/index.php/BLS/article/viewFile/3252/2940.

Ministério da Justiça Espanhol (2011). Claridad e derecho a comprender: Comisión para la modernización del lenguaje jurídico. Disponível em http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/1292427622819?blobheader=application%2Fpdf&blobheadername1=Content-Disposition&blobheadername2=Descargas&blobheadervalue1=attachment%3B+filename%3DClaridad_y_derecho_a_comprender%3A_Comision_para_la_modernizacion_del_lenguaje_juridico.PDF&blobheadervalue2=1288791776415.

Prata, A.; Veiga, C. & Pizarro de Almeida, C. (2018). Dicionário Jurídico - Direito Penal e Direito Processual Penal (Vol. II). 3ª edição. Porto: Edições Almedina.

Rodrigues, M. C. C. (2005). Contributos para a análise da linguagem jurídica e da interacção verbal na sala de audiências. Tese de doutoramento, Universidade de Coimbra.

_____ (2007). Linguagem, Discurso e Direito – algumas questões de Linguística Jurídica. *Revista do Ministério Público*, nº. 111. Disponível em https://www.uc.pt/uid/celga/membros_colaboradores/membros/Linguagem_Discurso_e_Direito

Seara, Isabel Roboredo (2014). Cortesia: Olhares e (Re)Invenções. Lisboa: Chiado Editora.

van Leeuwen, T. (1997). A representação dos atores sociais. In Pedro, Emília Ribeiro. *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Editora Caminho, pp. 169-222.

Website da Procuradoria-Geral Distrital do Porto, Ministério Público. Disponível em https://www.pgdporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85&subCtxId=92&faqId=1017&show=&offset=.